ORIENTAÇÃO TÉCNICA
112/2021

Matéria: PLL 037/2021
Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA DE VEREADOR. DISPÕE SOBRE HOMENAGEM CONCEDIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL. TÍTULO "MÉRITO ESPORTIVO". VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei 037/2021, de 23 de junho de 2021, que *"Institui o prêmio "MÉRITO ESPORTIVO" no âmbito Município de Carazinho e dá outras providências"*.

As exposições de motivos seguem anexas às minutas de lei.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei, em síntese, concede homenagem, anualmente, pela Câmara Municipal, a ser a ser entregue em Sessão Plenária, preferencialmente no período entre os meses de outubro a novembro.

Os nomes serão indicados pelos vereadores e devem estar acompanhados de currículo e justificativa, que transpareça e evidencie o mérito do homenageado.

A homenagem será concedida àqueles que fizeram ou fazem com que o esporte do município de Carazinho seja reconhecido no Estado ou no Brasil, tendo prestado relevantes serviços ao município e nele tenham se destacado pela sua atuação exemplar.

A competência material e a iniciativa legislativa estão corretas, considerando que a homenagem prevista na lei se restringe ao âmbito municipal e será concedida, exclusivamente, pelo Poder Legislativo, não se tratando, ademais, de matéria privativa da Mesa Diretora[1].

Ademais, as despesas daqui advindas, ao que tudo indica, possuem caráter irrelevante, de sorte que se dispensam a apresentação de impacto orçamentário-financeiro[2].

---

[1] (RI): Art. 26 - Compete à Mesa: I - administrar a Câmara Municipal; II - regulamentar as resoluções do Plenário; III - elaborar o regulamento dos serviços da Secretaria da Câmara; IV - emitir parecer sobre recurso de ato do Presidente de Comissão; V - propor, cada ano, o orçamento da Câmara para o ano seguinte, encaminhando-o ao Executivo, em tempo hábil, para integrar o Projeto de Orçamento, bem como a abertura de créditos adicionais dentro do exercício, em relação às dotações do Legislativo; VI - promulgar as emendas à Lei Orgânica; VII - cumprir as decisões emanadas do Plenário.
[2] (LC 101/00) Art. 16. [...]

Quanto ao mérito, a matéria perpassa, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo, aqui, interferências.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela **viabilidade** técnico-jurídica do projeto de lei.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 28 de junho de 2021.

Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

---

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
(LDO 2018): Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.
§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.